



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 55, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que, "Dispõe sobre a prorrogação e a convalidação da isenção de ICMS nas operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiros."

Inicialmente, cabe mencionar que o Projeto de Lei em análise tem como objetivo principal prorrogar a isenção do ICMS sobre as operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiro, válida até 31 de dezembro de 2024, conforme autorização dada pelo Convênio ICMS nº 03, de 9 de janeiro de 2025, que revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 76, de 18 de setembro de 1998. É importante ressaltar que essas espécies, são de grande importância econômica e social para o Estado de Roraima, pois, são fundamentais para o desenvolvimento do setor aquícola local.

Portanto, a aprovação do referido Projeto de Lei assegura a continuidade do benefício fiscal até 31 de julho de 2027, reforçando o compromisso do Estado de Roraima com o desenvolvimento sustentável da piscicultura. Tal medida é fundamental para garantir a competitividade da produção local, fomentar a geração de emprego e renda, e estimular a economia regional, especialmente em um setor que tem demonstrado elevado potencial de crescimento e contribuição para a segurança alimentar.

Além disso, o Projeto de Lei também convalida a fruição do benefício fiscal no período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 e a data de ratificação nacional do Convênio ICMS nº 03/2025, promovendo a necessária segurança jurídica à cadeia produtiva beneficiada.

Ressalta-se que essa iniciativa não apenas atende às exigências legais para a aplicação do benefício, como também reflete o esforço contínuo deste Governo em alinhar as políticas tributárias estaduais com o fortalecimento da economia local e o incentivo a práticas produtivas sustentáveis.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto esse Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação se façam em regime de urgência de acordo com o disposto no art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 24/04/2025, às 19:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16116096** e o código CRC **0179B56A**.

22101.000398/2025.45

17250970v2



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 098 , DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a prorrogação e a convalidação da isenção de ICMS nas operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de julho de 2027, nos termos do Convênio ICMS nº 03, de 9 de janeiro de 2025, que revigora, prorroga, altera e convalida disposições do Convênio ICMS nº 76, de 18 de setembro de 1998, a isenção do ICMS incidente sobre as operações internas e interestaduais com pirarucu e tambaqui criados em cativeiro, prevista no inciso LXXVIII-A do art. 1º do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.335-E, de 3 de agosto de 2001.

Art. 2º Fica convalidada a fruição do benefício fiscal de que trata o artigo anterior, no período de 1º de janeiro de 2025 até a data de publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 03, de 9 de janeiro de 2025.

Art. 3º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, salvo em caso de pagamento em duplicidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS nº 03, de 9 de janeiro de 2025.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 24/04/2025, às 19:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16117187** e o código CRC **CBC0BBF5**.